



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº _____, DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.346, de 27/03/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 20.429.000,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ricardo Barros

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.346, de 27/03/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 20.429.000,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 582/2026, de 24 de março de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos extraordinários a fim de atender à situação de destruição que ainda persiste nos



* C D 2 6 6 8 7 1 4 4 8 0 0 *

Municípios de Guarapuava, Quedas do Iguaçu e Rio Bonito do Iguaçu, no Estado do Paraná, em decorrência de eventos climáticos, mais especificamente tornados, ocorridos em novembro de 2025.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

1. A urgência tem por base o objetivo de atenuar, de forma imediata, os prejuízos e o sofrimento das famílias assentadas e acampadas atingidas pela catástrofe climática.

2. A relevância, por sua vez, é justificada pela destruição causada pelos eventos climáticos em questão, situação de alta gravidade frente à devastação ocorrida.

3. A imprevisibilidade decorre de questões relacionadas aos eventos da natureza e de suas consequências adversas sobre a população, não sendo, portanto, possível a consignação prévia de recursos quando da elaboração e aprovação da Proposta Orçamentária.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.



II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62*.

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

A relevância da medida decorre dos danos provocados pelos fenômenos climáticos mencionados, os quais configuram quadro de extrema gravidade em razão da significativa destruição verificada.

A urgência, por sua vez, fundamenta-se na necessidade de reduzir prontamente os impactos negativos e o sofrimento enfrentado pelas famílias assentadas e acampadas afetadas pelo desastre climático.

A imprevisibilidade está associada à ocorrência de fenômenos naturais e aos seus efeitos prejudiciais sobre a população, circunstâncias que impossibilitam a previsão e a alocação antecipada de recursos durante o processo de elaboração e aprovação da proposta orçamentária.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.346/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Por seu turno, a autorização contida no art. 2º da MPV para a contratação de crédito é albergada pelo art. 165, § 8º, da Constituição, que inclui referida matéria como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, segundo o qual a lei orçamentária anual não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Ressalte-se que a MPV nº 1.346/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e



respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.346/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável. O mesmo ocorre em relação ao antigo teto de gastos, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.



2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.346/2026 indica como fonte de recursos os oriundos do saldo remanescente do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 e não utilizado no exercício de 2026 (Fonte 000);
3. Conforme o Anexo da MPV, a dotação está alocada nas ações 211A, de natureza primária discricionária (RP 2), e 0427, de natureza financeira (RP 0).
4. A parcela relativa à ação 211A (R\$ 4.000.000,00) tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza, despesa primária à custa de superávit financeiro de exercício anterior. Cabe observar, entretanto, que essa ausência de compensação não configura, em princípio, vício formal na abertura do crédito extraordinário por medida provisória, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;
5. Por sua vez, cabe destacar que considerável parte do crédito autorizado, relativa à ação 0427, está classificada como despesa financeira (RP 0), associada ao Grupo de Natureza de Despesa 5 – Inversões Financeiras. Tais despesas, por sua natureza, não impactam o resultado primário. Ressalte-se, no entanto, que, ainda que não sujeitas às metas de resultado primário, tais despesas podem produzir efeitos fiscais relevantes sob a ótica do resultado nominal e da dinâmica da dívida pública.
6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 14/2026, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento



ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.346/2026 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.346/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.346/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV nº 1.346/2026.

Desse modo, por tratar de matéria estranha ao orçamento, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da emenda nº 1.

II.5 Conclusão



Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.346/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda apresentada, votamos pela inadmissão da emenda nº 1.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.346/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, 26 de junho de 2026.

Deputado Ricardo Barros- P/PR
Relator

